

PARECER PRÉVIO Nº 45/2021

REF.: PROCESSO Nº 8891/2021

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

INTERESSADA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2021, que dispõe sobre a oficialização de logradouros localizados no Bairro Parque América e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, protocolizado nesta Casa no dia 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre a oficialização de logradouros localizados no Bairro Parque América e dá outras providências.

Na mensagem que capeia o PL 42/2021, o Prefeito Municipal explica que:

“Primeiramente, importante informar que o Bairro Parque América possui mais de 3.000.000 m² e somente em 2018, através de um acordo judicial, teve seu loteamento regularizado, disciplinando-se a repartição de lotes entre os Municípios de Rio Grande da Serra e Santo André, possibilitando a abertura das respectivas matrículas junto aos cartórios de registros de imóveis competentes.”



“Os logradouros, do Bairro Parque América, estão localizados nas classificações fiscais nº 31.007.013 e nº 31.007.014, composto pelas glebas A, B e C. As Glebas A e B estão localizadas parte no território do Município de Rio Grande da Serra e parte no território do Município de Santo André. A Gleba C, por sua vez, está totalmente inserida no território de Santo André e não possui ocupação.”

“Dessa maneira, visa o presente projeto de lei oficializar os logradouros localizados no Bairro Parque América, adotando-se uma denominação em consonância com os demais logradouros do entorno.”

A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 58, incisos XXII e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Santo André:

“Art. 58 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
(...)

XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, observados os critérios da lei;...”

Inexistem, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela.

Quanto ao quórum de aprovação, em que pese a denominação pura e simples de logradouros ser de maioria simples, já que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não se encontra dentre as matérias que exigem quórum qualificado para



aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Santo André), no caso presente, entendemos, s.m.j., que o **quórum seja o de 2/3**, em razão da alteração da descrição da Rua Dorival Caymmi proposta pelo artigo 2º do PL 42/2021, o que acaba por afetar (e alterar) algumas das vias do entorno; **o quórum, portanto, é aquele previsto no art. 36, § 2º, I, 'g', da LOM.**

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 22 de novembro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP – 78.046

